



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.990 - SE (2017/0202352-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTÔNIO RIBEIRO SALGADO
AGRAVANTE : LUZIA ALVES SALGADO
ADVOGADOS : DANNIEL ALVES COSTA - SE004416
RUY BRITTO PENALVA FILHO E OUTRO(S) - SE006144
AGRAVADO : MARIA LAETE FRAGA
ADVOGADO : MARIA LAETE FRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000353

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas causas em que não há condenação, o magistrado não está adstrito aos limites entabulados no § 3º do artigo 20 do CPC/73 (art. 85, § 2º, NCPC), visto que, nestas hipóteses, os honorários deverão ser fixados equitativamente.

2. Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou manifesta insignificância - que não se vislumbra no caso *sub judice* -, os honorários advocatícios fixados por critério de equidade não se submetem a controle por via de recurso especial, pois demandaria reexame de matéria fática, providência esta vedada a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.990 - SE (2017/0202352-9)

AGRAVANTE : ANTÔNIO RIBEIRO SALGADO
AGRAVANTE : LUZIA ALVES SALGADO
ADVOGADOS : DANNIEL ALVES COSTA - SE004416
RUY BRITTO PENALVA FILHO E OUTRO(S) - SE006144
AGRAVADO : MARIA LAETE FRAGA
ADVOGADO : MARIA LAETE FRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000353

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **ANTÔNIO RIBEIRO SALGADO E OUTRA**, contra a decisão monocrática de fls. 486-489, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo dos insurgentes.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88), a seu turno, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fl. 345, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS – CONTRATATAÇÃO DE ADVOGADO COM A FINALIDADE DE AJUIZAR AÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E SUA EXTINÇÃO C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS – ACONSELHAMENTO PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE FORMA AMIGÁVEL – PLEITO PARA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – ACERVO PATRIMONIAL DE VALOR ELEVADO – ADVOGADO COM VASTA EXPERIÊNCIA E MILITÂNCIA NO FORO ESTADUAL E ALÉM FRONTEIRAS – QUANTIA ARBITRADA PELO MAGISTRADO A QUO QUE NÃO FAZ JUS AO TRABALHO DESENVOLVIDO PELA ADVOGADA – APESAR DE NÃO EXISTIR DEMANDA JUDICIAL, O TRABALHO REALIZADO PELA CAUSÍDICA NÃO SE TORNA MENOS CUIDADOSO, NA MEDIDA EM QUE PODERÁ SER CHAMADA À RESPONSABILIDADE CIVIL E/OU PENAL, ACASO OCORRAM PROBLEMAS RESULTANTES DO PACTO FIRMADO PELO EX-CASAL – NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELO JULGADOR A QUO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – POR MAIORIA.

Nas razões do especial (fls. 366-382, e-STJ), os insurgentes apontaram violação aos artigos 20, § 3º do CPC/73 e 85, § 2º, CPC/15, ao argumento de que os honorários foram fixados em patamar desproporcional e desarrazoado, em razão ao trabalho desempenhado pela advogada, sem observância aos critérios de arbitramento previstos na legislação. Pleitearam, por fim, o provimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 386-404, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 408-410, e-STJ), o Tribunal *a quo* negou seguimento ao reclamo, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformados, os insurgentes interpuseram o agravo do art. 1.042 do CPC/15 (fls. 417-427, e-STJ), no qual refutam o aludido óbice.

Em decisão monocrática (fls. 486-489, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, visto que nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do julgador - como ocorre na hipótese -, excetuados os casos de quantia manifestamente irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 493-504, e-STJ), no qual os agravantes refutam a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a verba honorária fixada pelo Tribunal local para remunerar uma atuação extrajudicial e sem complexidade mostra-se exorbitante.

Sem impugnação, consoante certificado à fl. 507, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.990 - SE (2017/0202352-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas causas em que não há condenação, o magistrado não está adstrito aos limites entabulados no § 3º do artigo 20 do CPC/73 (art. 85, § 2º, NCPC), visto que, nestas hipóteses, os honorários deverão ser fixados equitativamente.

2. Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou manifesta insignificância - que não se vislumbra no caso *sub judice* -, os honorários advocatícios fixados por critério de equidade não se submetem a controle por via de recurso especial, pois demandaria reexame de matéria fática, providência esta vedada a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões deduzidas pelos insurgentes são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* impugnado.

1. Cinge-se a irresignação veiculada no presente reclamo à aplicação da Súmula 7 do STJ à hipótese *sub judice*, ao argumento de que "*a verba honorária fixada pelo TJ/SE (R\$ 40.000,00) para remunerar uma atuação limitada à via extrajudicial e sem litígio ou qualquer complexidade mostra-se, inegavelmente, exorbitante*" (fl. 502, e-STJ).

Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem majorou o valor dos honorários fixados em primeira instância, visto que "*Considerando-se que o patrimônio elencado perfaz valor que ultrapassa quatro milhões de reais, entendo que a quantia de R\$ 8.000,00 não faz jus a análise acima efetuada.*" (fl. 347, e-STJ).

Por oportuno, transcreve-se trecho do aludido acórdão:

A juíza de direito fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 8.000,00. Em que pese se tratar de uma dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e alimentos efetuada de forma amigável, não se pode descartar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o trabalho do profissional. Aliás, a habilidade do profissional em conduzir a solução da lide para um desfecho de transação deve ser levada em consideração.

Ainda que as partes requeridas aleguem que já pretendiam efetuar a dissolução de forma consensual, a verdade é que o trabalho da causídica não pode ser menosprezado.

A juíza bem pontuou os elementos contidos no art. 36 do código de ética da advocacia, necessários ao balizamento da cobrança dos honorários advocatícios, que deve ser como dispõe o dispositivo legal: com moderação.

Dentre os elementos dispostos no art. 36, estão o valor da causa; a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional.

Vê-se do elenco de bens constantes da escritura pública de dissolução da união estável, partilha e fixação de alimentos, que o acervo patrimonial é de valor elevado.

A condição econômica dos clientes, por sua vez, considerando os bens elencados, é consideravelmente boa.

Sobre o proveito que os clientes tiveram em relação ao trabalho da causídica, é inegável a vantagem de terem obtido uma boa assessoria jurídica que lhes permitiu a solução de um problema conjugal de forma rápida e segura, sem os percalços de uma lide judicial que por vezes se arrasta por anos a fio.

Por outro lado, não se pode deixar de levar em consideração que a causídica, ora apelante, é uma das mais respeitáveis profissionais do Estado de Sergipe, com vasta experiência e militância no foro estadual e além fronteiras.

Considerando-se que o patrimônio elencado perfaz valor que ultrapassa quatro milhões de reais, entendo que a quantia de R\$ 8.000,00 não faz jus a análise acima efetuada.

É certo que a solução foi extrajudicial, porém, isto não torna menos cuidadoso o trabalho do profissional. Ao contrário, sem passar pelo crivo do Judiciário, o trabalho do profissional deve ser ainda mais esmerado, pois no futuro, se problemas ocorrerem resultantes deste pacto, poderá ser chamado à responsabilidade civil e, quiçá, penal.

Destarte, voto pelo provimento parcial do recurso, para reformar a sentença e arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 40.000,00. Voto pela prejudicialidade do recurso adesivo. Fixo honorários recursais em favor da apelante no percentual de 15% sobre o proveito econômico obtido. Majoro os honorários advocatícios dos requeridos para 18% sobre o valor da condenação. (fs. 346-347, e-STJ) [grifou-se]

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, nas causas em que não há condenação, como ocorre na hipótese *sub judice* - em que a solução foi extrajudicial, como consignou o órgão julgador, os honorários advocatícios devem ser fixados com base em **critério de equidade**, segundo o artigo 20, § 4º, do CPC/1973 (art. 85, § 8º, CPC/15), não estando o julgador adstrito aos patamares mínimo e máximo previstos nos referidos dispositivos.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** [...] 3. Cumpre, por fim, consignar que "**o julgador, na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (artigo 20, § 4º, do CPC), não está atrelado a nenhum percentual ou quantia certa, podendo valer-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o da condenação, bem como fixar os honorários em montante determinado**" (REsp 1484162/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/03/2015). 4. Agravos regimentais a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 757.149/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REGRA DA EQUIDADE. VALOR RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. **Tendo sido o pedido julgado improcedente, não há falar em condenação, cumprindo ao magistrado fixar os honorários advocatícios com observância do disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ou seja, consoante a apreciação equitativa.** 2. Na verba honorária arbitrada com base na equidade, o julgador não está adstrito a nenhum critério, como os limites inscritos no art. 20, § 3º, do CPC, podendo valer-se de percentuais tanto sobre o montante da causa quanto sobre o da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado. 3. Não merecem modificação os honorários advocatícios arbitrados por equidade, seguindo os critérios de razoabilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1367922/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 31/08/2015) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO. ARTIGOS ANALISADOS: 20, §§ 3º e 4º, CPC e 186 e 927, CC/02. [...] 5. **Julgado improcedente o pedido formulado em ação de natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com fundamento no § 4º, do art. 20, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz. Precedentes.** [...] 7. Recurso especial da SOCINTER conhecido em parte e, nesta parte, improvido; recurso especial da HYUNDAI CAO A provido em parte; recurso especial da HYUNDAI DO BRASIL não conhecido. (REsp 1419003/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 09/06/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, FIXANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. 1. **Não havendo condenação, o magistrado não está adstrito aos limites entabulados no § 3º do art. 20 do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73, uma vez que, nestas hipóteses, os honorários deverão ser fixados equitativamente. Precedentes. 2. Os honorários advocatícios, no caso concreto, foram fixados com base no § 4º, do art. 20, do CPC/73, consoante as regras de equidade, atendidos os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido artigo e considerando o valor atual da causa, o trabalho desenvolvido pelos advogados, o tempo despendido desde a distribuição do feito, bem como a natureza e complexidade da matéria, não podendo ser considerados insuficientes para remunerar condignamente o causídico, uma vez arbitrados em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1423279/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016) [grifou-se]

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, **fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do julgador**, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, que não é o caso dos autos, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Destaca-se que conforme bem delineado pelo acórdão recorrido: "*Considerando-se que o patrimônio elencado perfaz valor que ultrapassa quatro milhões de reais, entendo que a quantia de R\$ 8.000,00 não faz jus a análise acima efetuada.*" (fl. 347, e-STJ).

Na hipótese, ao contrário do que aduzem os agravantes, os honorários arbitrados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) - *aproximadamente 1% do valor do patrimônio envolvido no acordo* - **não se mostram exorbitantes**, tampouco desproporcionais, visto que correspondem a patamar considerado proporcional e razoável por esta Corte.

Confirmam-se, nesse aspecto, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. **A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador ante as circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.** 3. O afastamento do óbice apontado somente é possível quando a verba honorária é fixada em patamar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu na espécie, ante a justificação do tribunal para fixá-la em patamar condizente com o caráter menos complexo da exceção de pré-executividade (1% sobre o valor da execução). [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1572665/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE DOS FIXADOS EM FAVOR**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO INSTITUTO RESSEGURADOR. **SÚMULA Nº 7 DO STJ.** RECURSO DO INSTITUTO RESSEGURADOR NÃO CONHECIDO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. 1. A verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. (AgRg no AREsp 155.733/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 21/8/20130. 2. O montante arbitrado em favor do instituto ressegurador não é irrisório, na medida em que remunera condignamente o patrono e representa aproximadamente 1% do valor da lide secundária estabelecida pela denúncia da lide. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. [...] 4. Recurso do instituto ressegurador não conhecido, prejudicado o da seguradora. (REsp 1511879/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR FIXADO - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ** - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 2.- In casu, o Tribunal, ao manter a sentença que fixara a verba honorária, levou em consideração a atuação do procurador da parte, que limitou-se ao oferecimento da petição de impugnação aos embargos à execução. [...] 4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 325.508/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.** 1. Nas causas em que não há condenação e nas execuções os honorários advocatícios devem ser arbitrados conforme apreciação equitativa do juiz, no termos do § 4º do art. 20 do CPC. 2. Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou manifesta insignificância, os honorários advocatícios fixados por critério de equidade não se submetem a controle por via de recurso especial, já que tal demandaria reexame de matéria fática. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 574.272/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. VALOR ADEQUADO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Esta Corte já concluiu que, na fase de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, consoante apreciação equitativa do magistrado. Precedentes. 2. Constatado que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar razoável, não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisórios nem exorbitantes, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a revisão pretendida, ante a incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 774.172/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016) [grifou-se]

Desta forma, considerando que os honorários foram fixados em patamar razoável e proporcional, visto que o caso fora resolvido por meio de acordo extrajudicial, inafastável a incidência da Súmula 7 do STJ à hipótese.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0202352-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.144.990 /
SE

Números Origem: 00096239320158250001 201510800407 201600818666

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RIBEIRO SALGADO
AGRAVANTE : LUZIA ALVES SALGADO
ADVOGADOS : DANNIEL ALVES COSTA - SE004416
RUY BRITTO PENALVA FILHO E OUTRO(S) - SE006144
AGRAVADO : MARIA LAETE FRAGA
ADVOGADO : MARIA LAETE FRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000353

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RIBEIRO SALGADO
AGRAVANTE : LUZIA ALVES SALGADO
ADVOGADOS : DANNIEL ALVES COSTA - SE004416
RUY BRITTO PENALVA FILHO E OUTRO(S) - SE006144
AGRAVADO : MARIA LAETE FRAGA
ADVOGADO : MARIA LAETE FRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000353

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.